



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º : 2012.ABA.PCG.07769/13
MUNICÍPIO: ABAIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PARECER PRÉVIO N.º 119 /2015.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ABAIARA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 11.449/2013 de fls. 407/461 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de ABAIARA, pertinente ao exercício de 2012, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.



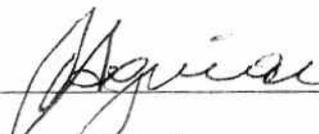
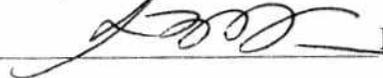
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de **ABAIARA**, exercício de 2012, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2015.

 _____ Conselho Presidente
 _____ Conselho Relator
 _____ Procurador (a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º : 2012.ABA.PCG.07769/13
MUNICÍPIO: ABAIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de ABAIARA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, pela Presidente da Câmara Municipal Vereadora Maria Euzalia Leite Sampaio, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fl.405, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução, sendo emitida a Informação n.º 11449/2013, fls. 407/461 e anexado documentos às fls.462/570.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria determinou diligência ao chefe do Poder Executivo, que por meio do Processo protocolado sob o n.º 26975/13, apresentou defesa tempestiva, fls. 576/592 e documentos fls.593/595.

Através do Processo nº27934/13, fls. 598/615, o interessado solicitou a juntada de procuração e documentação complementar.

Foram encaminhados os autos a Diretoria de Fiscalização, sendo emitida a Informação Complementar n.º 11443/2014 – fls.618/654, sendo anexado documentos às fls. 655/659 .

Este caderno processual foi encaminhado a Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, sendo elaborado o Parecer nº 10699/2014 de fls.669/671, que emitiu manifestação da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar inicialmente que foram considerados 64 (sessenta e quatro) itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2012, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal. Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 39.545.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), tendo a Receita Orçamentária Arrecadada



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

alcançado o montante de R\$ 18.647.812,43 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e doze reais e quarenta e três centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 18.220.548,28 (dezoito milhões, duzentos e vinte mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que a conta Transferências Correntes foi a receita mais significativa, importando em R\$ 20.280.664,64 (vinte milhões, duzentos e oitenta mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, 57,24% do total arrecadado, embora tenha sido previsto o montante de R\$ 5.949.957,25 (cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de Receitas de Capital, não houve nenhuma arrecadação desse montante no exercício.

01. DO PRAZO DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA

1.1O Órgão Técnico solicitou a remessa do Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas à Câmara Municipal.

A Defesa remeteu a cópia do Ofício solicitada, contendo a mesma falha relatada inicialmente.

Foi ratificado o apontamento inicial, uma vez ter sido **descumprido** o prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual.

1.2. A prestação de contas em exame foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

02. DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS

Foi solicitada a comprovação de que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos artigos 48 e 49 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Da mesma forma, foi solicitado o envio da identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização, inclusive em meio eletrônico de acesso público, bem como a correspondente data de sua publicação.

A Defesa não comprovou a disponibilização das contas tanto em meio eletrônico quanto no órgão técnico responsável pela sua elaboração, **permaneceu inalterada a pendência acerca dos artigos 48 e 49 da LRF.**

03. DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS CONTAS DE GOVERNO

Os documentos a seguir mencionados, não se apresentaram de acordo com as exigências da Instrução Normativa (IN) nº 01/2010, artigo 3º:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

03.1 Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas alusiva ao exercício em análise à Câmara Municipal;

Assunto já abordado no item 01.01 deste Parecer.

03.2 Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

Foi acosta às fls. 607/615 dos autos, a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno, sanando o apontamento preliminar.

03.3 Os documentos a seguir listados não foram apresentados por ocasião da fase diligencial, foi ratificada a omissão pelos Técnicos deste Tribunal:

- Relação dos restos a pagar inscritos e reinscritos discriminando os processados e não processados, os pagos e os cancelados no exercício, **bem como os inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, aplicando-se em todos os casos a identificação da classificação funcional e programática; (omisso em negrito).**

- Comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acórdãos exarados pelo TCM no respectivo exercício;

- Comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária, com relação aos valores decorrentes de acórdãos do TCM exarados no exercício;

- Cópia da Lei que fixou a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para o período.

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas **reafirmou à fls. 669 dos autos**, que o Processo de Prestação de Contas não foi apresentado de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 01/2010 do TCM, fls. 624/625;

- Considerações:

A apresentação dos documentos referentes à prestação de contas de forma adequada e completa é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas para o efetivo exercício do controle externo.

Neste sentido resta **censurar a prática**, uma vez que esta maculou o cumprimento do dever de prestar contas, fundamento indispensável ao efetivo exercício do controle interno.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

04. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

04.1A Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa - IN n.º 03/2000.

04.2As metas e prioridades para o exercício financeiro constam demonstradas em seus anexos, conforme evidenciado nos artigo 2º, **cumprindo**, dessa forma, seu objetivo principal.

04.3O Órgão Técnico solicitou a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s) como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício 2012.

O documento solicitado não foi localizado, a Unidade Técnica **permaneceu impossibilitada de atestar o cumprimento** do artigo 48 parágrafo único da LRF.

05.DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Através do ingresso da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso junto aos Protocolos do TCM em 20/12/2011, conforme Processos protocolizados sob os n.ºs 30258/11 e 30259/11, constataram os Técnicos deste Tribunal que não foi enviado o Decreto estabelecendo a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, o fato impossibilitou a verificação da data de elaboração de tais peças e o cumprimento ao prazo disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina ser de até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos. Desta forma, foi solicitada a comprovação do cumprimento ao prazo disposto no art. 8.º da LRF, e o encaminhamento do comprovante de publicação da LOA para 2010.

A Unidade Técnica também ficou impossibilitada de constatar a obediência ao art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste TCM, o qual, exige que referidas peças sejam encaminhadas a este Órgão até 45 dias após a publicação do Orçamento, tendo em vista que o comprovante de publicação da LOA para 2010, não foi remetido a esta Corte de Contas.

Após consulta realizada nos documentos contidos no banco de dados deste Tribunal, constatou o Órgão Técnico, que a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso não possuem datas de elaboração.

Diante da impossibilidade de atestar a regularidade da matéria, foi **ratificada a falha**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

06. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

06.1 Foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 7.571.000,00 (sete milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), representando 19,15% da despesa fixada no Orçamento, de acordo com os dados do SIM.

Foi constatado que o planejamento inicial não foi elaborado adequadamente, provocando alterações e inexecução de programas de trabalho, projetos e atividades estabelecidos na Lei Orçamentária.

A Defendente não se manifestou, o posicionamento **permaneceu inalterado**.

06.2 No quadro de fls. 628, foram discriminadas informações extraídas do banco de dados do SIM, que detalham os créditos adicionais abertos no exercício, ressaltando que a coluna pertinente a PCG (mídia) apresenta saldo zero, tendo em vista que os dados em cd-rom não foram encaminhados até a presente data.

A Unidade Técnica ficou impossibilitada de apurar o Total das autorizações através da Prestação de Contas (cd-rom) e conseqüentemente de comparar este resultado com o Total das autorizações obtidas a partir do SIM, com o Total das autorizações apuradas por meio dos Decretos acostados aos autos e com o Total das autorizações registradas no Balanço Geral - Anexos XI, XII e Balancete Consolidado de Dezembro.

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a esta Colenda Corte de Contas, às fls.669 dos autos menciona que a omissão **merece destaque** uma vez que impediu o confronto dos dados de várias contas contábeis.

-Considerações:

Do exposto **concluo**:

As divergências apontadas neste tópico configuram inconsistência nas informações apresentadas pelo Município, pois embora se tratando de demonstrativos distintos, os dados são extraídos de uma única fonte. Neste azo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e **censuro o procedimento adotado**.

07. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS ADICIONAIS

07.1 Com base nas informações dos Decretos acostados às fls. 83/106 dos autos, Balancete Consolidado de Dezembro de 2012 (fls. 204/253) e dados do SIM, a Unidade Técnica constatou que os valores dos créditos adicionais apurados com base nas leis e decretos, **conferiram** com o Balancete Consolidado de dezembro de 2012, bem como, com o Sistema de Informações Municipais – SIM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

07.2 Considerando que os dados em PCG (cd-rom) não foram encaminhados, a Unidade Técnica ficou impossibilitada de apurar o valor dos Créditos Adicionais Suplementares e consequentemente de comparar tal resultado com o montante apurado nos dados dos Decretos, Balancete Consolidado de Dezembro e SIM.

07.3 Uma das fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais decorreu da anulação de dotações, comparou-se o montante das anulações apurado pela Unidade Técnica com base nos Decretos acostados aos autos, com o evidenciado no Balancete Consolidado de dezembro de 2012, e ainda com os dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM e foi constatada a **correspondência** de valores.

07.4 Considerando que os dados em PCG (cd-rom) não foram encaminhados, a Unidade Técnica ficou impossibilitada de apurar o valor do Total das Anulações e consequentemente de comparar tal resultado com base nos dados dos Decretos, Balancete Consolidado de Dezembro e SIM.

A Defesa afirmou ter acostado aos autos as informações contábeis reclamadas. Contudo, estas não foram localizadas. Assim foram ratificados os fatos apontados, pois não foram apresentados os dados da PCG (cd-rom), em relação aos itens 04. (Dos Créditos Adicionais) e os tópicos A e B do subitem 04.01. (Das Considerações sobre os Créditos Adicionais).

08 DA GESTÃO FISCAL

08.1 Ao comparar o total das Receitas Realizadas do Anexo X - Balanço Geral, e o total destas receitas registradas no RREO - 6º Bimestre - Anexo I e no Sistema de Informações Municipais – SIM, foi constatada a equivalência dos dados. Contudo, considerando que os dados em PCG não foram encaminhados, a Unidade Técnica ficou **impossibilitada** de apurar o valor da Despesa Empenhada extraída do Balanço (PCG - cd-rom) e consequentemente de comparar tal resultado com os dados do RREO, SIM e Balanço Geral - (Anexo – XI).

08.2 O montante da Despesa Empenhada extraída do Balanço Geral, comparado com o total destas despesas registradas no RREO - 6º Bimestre - Anexo II e Sistema de Informações Municipais - SIM, foi constatada a equivalência de dados. Contudo, considerando que os dados em PCG (cd-rom) não foram encaminhados ao TCM, a Unidade Técnica ficou **impossibilitada** de apurar o valor da Despesa Empenhada extraída do Balanço (PCG - cd-rom) e de comparar tal resultado, com o montante demonstrado nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral - (Anexo - XI).

08.3 O Órgão Técnico comparou o montante da Dotação Atualizada (fixação inicial + suplementações - anulações) registrada no RREO - 6º Bimestre - Anexo II, com o total dessas despesas extraídas do Sistema de Informações Municipais - SIM, e números posicionados no Balanço Orçamentário (fixação atualizada) e confirmou mais uma vez a impossibilidade de efetuar tal comparativo, em virtude dos dados em PCG (cd-rom) não terem



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

sido encaminhados. Assim, não foi possível apurar o valor da Dotação Atualizada extraída do Balanço (PCG-cd-rom) e conseqüentemente de comparar tal resultado com o montante especificado nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral - (Anexo - XI).

Com relação aos tópicos **A, B e C do subitem 05.01.01.RREO/Poder Executivo**, o Recorrente não enviou o que se refere a mídia, a **Unidade Técnica ratificou a irregularidade** no que tange ao envio da Prestação de Contas no formato exigido pela IN 01/2010 deste Tribunal de Contas.

09. DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

09.1 O valor da Disponibilidade de Caixa registrado no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, Processo nº 2946/13, comparado com o valor dessa disponibilidade evidenciado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna "Saldo para o exercício seguinte", apresenta **diferença** de R\$ 389.899,34 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

09.2 Ao comparar o valor da Dívida Consolidada demonstrada no Anexo II (Demonstrativo da Dívida Consolidada) extraído do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, Processo nº 294613, com o valor dessa Dívida registrado no Balanço Patrimonial, Passivo Permanente da Prestação de Contas, foi verificada a **correspondência** entre os valores.

09.3 O montante relativo à Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 3º Quadrimestre, de 2012 (Processo nº 294613, comparado com o valor dessas Inscrições registrado no Anexo XIII do Balanço Geral do Município, foi verificada **correspondência**.

09.4 O total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I - Despesa Total comparado com Pessoal do Poder Executivo - Despesa Empenhada, constante do Relatório de Gestão Fiscal Processo nº 294613 pertinente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, **difere** do montante apurado com base no banco de dados do SIM, na ordem de R\$ 219.904,00 (duzentos e dezenove mil novecentos e quatro reais).

Apesar de ter sido informado o envio do documento, este não foi localizado pela Inspetoria. Ao consultar o RGF, foi constatado que o valor informado na Inicial **permaneceu inalterado**.

As justificativas apresentadas não alteraram o posicionamento inicial, foi **ratificada a falha**.

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a esta Colenda Corte de Contas, reafirma às fls. 669 dos autos, a constatação da diferença nos dados do RGF (Poder Executivo) — Anexo I e Sistema de Informações Municipais - SIM na ordem de R\$ 219.904,00 (duzentos e dezenove mil, novecentos e quatro reais), e ainda a divergência das Disponibilidades Financeiras



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

do RGF no 2º semestre/3º quadrimestre)-Anexo V e Balanço Geral — Anexo XIII, fls. 632/633.

Considerações:

Concluo, portanto, que as falhas apontadas pelo Órgão Técnico não elucidadas pela Defesa, **configuram inconsistências** nas informações apresentadas pelo Município.

10. DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF

10.01. DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Os valores demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo não estão compatíveis com os evidenciados no SIM.

Apesar de informar o envio de documentos esclarecedores da diferença apurada, estes não foram localizados. Foi realizada consulta ao RGF sem sucesso.

Considerando que as justificativas apresentadas não alteram o posicionamento inicial, foi ratificado o relatório pretérito.

11. DO ALCANCE AOS LIMITES DE ALERTA/PRUDENCIAL

As despesas com pessoal **não** atingiram o limite de alerta preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

O parágrafo único, da LRF, que trata de ato contrário à imposição do artigo 21 foi obedecido.

13. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de Abaiara **não** contraiu operações de crédito.

14. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município **não** contraiu em 2012, operações dessa espécie.

15. DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de Abaiara **não** concedeu garantias e avais no exercício.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

16. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada municipal, **está dentro** do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

Os valores evidenciados no Balanço Geral **estão** compatíveis com os demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do último período.

17. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

17.1. DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

A Arrecadação alcançou a cifra de R\$ 18.647.812,43 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e doze reais e quarenta e três centavos), portanto, abaixo da expectativa inicial em 52,85%, segundo dados do SIM confirmados pelo Balanço Geral e RREO.

Foi registrado o fato de não ter a arrecadação alcançado valor aproximado da previsão inicial da LOA, registrando, assim, deficiência nas estimativas.

A Defesa permaneceu silente. O posicionamento continuou **inalterado**.

17.2. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Ao apurar a Receita Corrente Líquida, com base nas informações prestadas ao Sistema de Informações Municipais, e compará-la com os dados do RREO/RGF e Balanço Geral, foi verificado que o montante alusivo à RCL obtido pela Unidade Técnica através dos dados do SIM, **divergiu** do registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como da RCL obtida através do Anexo X do Balanço Geral (fls. 73/75).

Com relação aos dados da mídia digital, este campo não foi preenchido, uma vez que os dados em cd-rom (Balanço Geral) não foram encaminhados. Tal omissão impossibilitou a comparação de referido valor com os montantes da RCL demonstrados no SIM, RREO/RGF e Anexo X do Balanço Geral (fls. 73/75).

O Órgão Técnico solicitou esclarecimentos, tendo em vista a importância na apuração correta da RCL, dada a sua relevância como parâmetro da Lei da disciplina fiscal.

O Defendente solicitou nova análise nas peças referendadas, pois não reconheceu a falha.

Contradizendo esta afirmativa, a Unidade Técnica afirmou que a RCL registrada no SIM não está compatível com o RREO/RGF e o Anexo X, da mesma forma reafirmou o não envio da mídia contendo a Prestação de Contas. **Ratificou, portanto, as irregularidades informadas.**

17.3. DA RECEITA TRIBUTÁRIA

17.3.1. A Unidade Técnica constatou um **déficit** de R\$ 744.012,33 (setecentos e quarenta e quatro mil e doze reais e trinta e três centavos), em relação ao que foi planejado. Assim, foi solicitado esclarecimentos ao interessado em face do que dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que sujeita o ente da Federação à pena de vedação de recebimento de transferências voluntárias, quando a omissão disser respeito a impostos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

A Defesa transcreve a Lei nº 101/2000 em seu artigo art. 11, e enfatiza que o município, fez a previsão no orçamento e arrecadou em todos os impostos previstos. Acrescenta ser “impossível prever e realizar”, pois o efetivo pagamento dos tributos, depende dos credores. Destaca que houve aumento na arrecadação em 2012.

A Unidade Técnica não acatou a justificativa apresentada, e ressaltou que o planejamento na previsão das Receitas foi inadequado, gerando desequilíbrios e contingenciamento na execução do orçamento, dito isto, **ratificou o relatório pretérito.**

17.3.2. O resultado apurado com base no Balanço Geral está compatível com aquele obtido junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

18. DAS ALIENAÇÕES

Durante o exercício em análise o Município de Abaiara **não realizou** alienações, conforme consulta aos anexos do Balanço Geral e dados do SIM.

19. DA DÍVIDA ATIVA

19.1 Constataram os Técnicos deste Tribunal que da previsão inicial apenas o percentual de 11,19% foi arrecadado. O Órgão Técnico analisou este percentual sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do artigo 1º da LRF, e considerou que não houve atenção com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei n.º 4.320/64. E ainda, devem ser efetivados esforços no sentido de executar o planejamento da LOA.

19.2 O saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Concluíram os Técnicos deste Tribunal, que não houve esforço da Administração em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

A Defesa afirmou ter realizado esforços na recuperação dos créditos provenientes da Dívida Ativa, a Unidade Técnica ressaltou que o montante arrecadado ficou abaixo da sua previsão. Acrescenta que o valor referente à arrecadação não teve representação em relação ao saldo da dívida existente.

Considerando que as justificativas apresentadas não alteraram o posicionamento inicial, **o relatório pretérito foi ratificado.**

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, destaca às fls. 670 dos autos, a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, acrescenta que não está havendo uma intensificação na cobrança destes créditos, e que devem ser



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

promovidas ações administrativas e judiciais para a recuperação desses ativos, a fim de evitar a prescrição dos mesmos.

-Considerações:

Estou plenamente de acordo com as colocações feitas pelo representante do Ministério Público Especial, e **recomendo** que a Administração Municipal realize esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional destes créditos e responsabilizar os administradores, conforme previsão legal.

20. DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

Considerando a necessidade de evidenciar a responsabilidade pelo cumprimento às determinações contidas nos Acórdãos emitidos por este Tribunal, o Órgão Técnico solicitou que o **Sr. Prefeito Municipal** comprovasse, por meio de documentos hábeis, que efetivamente realizou, no exercício financeiro em análise, a devida inscrição dos valores reclamados. Solicitou, a comprovação documental das medidas adotadas pelo Chefe do Executivo objetivando a cobrança dos créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 - Lei de Execução Fiscal.

A Defesa afirmou que os créditos foram devidamente inscritos ou parcelados. Acrescenta que enviou documentação comprobatória, a Unidade Técnica ficou impossibilitada de atestar a regularidade do procedimento, pois os documentos não foram localizados.

A Inspeção, transcreve a íntegra da Resolução 08/2014 que alterou a Resolução 08/1998, art. 156 §§ 1º e 2º (Regimento Interno), e destaca o voto do processo 2011.IBC.PCG.7903/12, onde foi decidido que os valores das multas aplicadas seriam inscritos na dívida ativa do erário estadual, e não mais na dívida ativa municipal, por força das novas regras adotadas por seu Regimento Interno.

Destaca que as regras adotadas pela Resolução n.º 08/2014 devem alcançar todas as multas que ainda não foram pagas ou inscritas na dívida ativa municipal.

21. DA DESPESA PÚBLICA

21.1- DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

21.1.1- O Município aplicou o valor de R\$ 3.920.936,57 (três milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino **representando 31,95%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

21.1.2- Foi solicitado para fins de cumprimento à Instrução Normativa n.º 03/2007 deste Tribunal, a apresentação da relação descritiva dos restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores, os quais tenham sido liquidados nesse exercício, contendo a classificação funcional e programática; e a relação que comprove a sua inscrição à época, com indicação da classificação funcional e programática, a qual necessariamente deve guardar conformidade com os dados da Prestação de Contas de Governo do respectivo exercício.

Apesar de ter afirmado encaminhar as peças supracitadas, estas não foram localizadas nos autos. A falha foi **ratificada**.

22. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

22.1 Foram despendidos R\$ 2.468.879,18 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representa **20,12%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3.º da Constituição Federal.

22.2 Foi solicitada a apresentação da relação descritiva dos restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores, os quais tenham sido liquidados nesse exercício, contendo a classificação funcional e programática; e a relação que comprove a sua inscrição à época, com indicação da mencionada classificação funcional e programática, a qual necessariamente deve guardar conformidade com os dados da Prestação de Contas de Governo do respectivo exercício.

O Recorrente não apresentou a relação reclamada, restou **ratificada a falha** apontada.

23. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Foi pago ao INSS o montante de R\$ 748.599,89 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, de acordo com o Balancete Consolidado de Dezembro o total pago foi de R\$ 577.965,15 (quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Foi solicitado esclarecimentos sobre a diferença encontrada..

O Recorrente informou ter remetido a documentação com o intuito de sanar a divergência apontada entre o SIM e o Balancete Consolidado de dezembro. Contudo, esta não foi localizada pela Inspeção. Da mesma forma, o Defendente não se manifestou sobre a divergência entre o valor pago ao INSS registrado no Balancete consolidado de dezembro e o constante na relação acostada às fls. 396/397 dos autos.

Os fatos abordados **permaneceram inalterados**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

24. DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

24.1. DOS REPASSES DAS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Foram verificadas diferenças entre os valores apresentados no SIM e os montantes demonstrados no Balanço Geral, a Unidade Técnica não atestou a veracidade do saldo da conta INSS demonstrado no Anexo XIV do Balanço Geral.

A documentação comprobatória mencionada pela Defesa, não foi localizada. O questionamento permaneceu inalterado.

25. DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL

25.1- Os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município tem, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de **salário-família**, na forma do Decreto Nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

25.2- Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto no montante de R\$ 308.003,65 (trezentos e oito mil e três reais e sessenta e cinco centavos), com os direitos a compensar no valor de R\$ 457.038,01 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e trinta e oito reais e um centavo), registrados no Balanço Geral, foi constatado que o Município ainda possui direitos a receber na importância de R\$ 149.034,36 (cento e quarenta e nove mil e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

25.3- Foi questionado se o Município tem providenciado o reembolso desses valores junto ao INSS, na forma dos artigos 255 e 247, c/c 253 da norma citada, visto que existe um prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição desses direitos, a partir da data de pagamento do benefício.

Foi destacado que para a comprovação do reembolso seria necessário enviar os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, informados pelo Município no exercício de 2012 e 2012 (até a data do último recolhimento das contribuições devidas referentes a 2012).

A Defesa informou enviar a documentação comprobatória. Contudo, a mesma não foi localizada. A falha foi **ratificada**.

26. DOS RESTOS A PAGAR

26.1. Os "Restos a Pagar" representam 86,62% do Passivo Financeiro do Município e 27,78% da Receita Corrente Líquida.

26.2. A Inscrição no exercício representou 12,31% da Receita Orçamentária Arrecadada e 12,31% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O Recorrente contestou em sua defesa a forma de calcular o montante dos Restos a Pagar, afirmando que do seu total devem ser excluídos os não processados.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

A Unidade Técnica não acatou o argumento da Defesa, visto que o cálculo da Dívida Flutuante engloba tanto os Restos a Pagar Processados quanto os não Processados com o intuito de representar integralmente o valor dessa dívida.

As justificativas apresentadas não alteraram o posicionamento inicial, foi ratificado o relatório pretérito.

26.3. O saldo dos "Restos a Pagar" no final dos três últimos exercícios financeiros vem oscilando.

26.4. O Órgão Técnico solicitou o encaminhamento das relações de Restos a Pagar Inscritos no exercício de 2011 para compará-las com os Restos a Pagar Cancelados cujas relações estão acostadas às fls. 133/136 dos autos e atestar, se ocorreu ou não, cancelamento de Restos a Pagar Processados em 2012.

O Requerente informou ter enviado a relação de Restos a Pagar solicitada. Contudo, esta não foi localizada. A falha foi ratificada.

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a esta Colenda Corte de Contas, menciona às fls. 670 dos autos que o saldo dos restos a pagar já representam 86,62% do Passivo Financeiro e 27,78% da Receita Corrente Líquida, valor este que deve ser acompanhado pela administração, visto existir apenas uma disponibilidade financeira (R\$ 798.683,63) insuficiente para suprir tais obrigações contraídas à curto prazo, fls.452/454; destaca a não apresentação da relação dos restos a pagar inscritos em 2011 para que seja possível compará-las com os restos a pagar cancelados em 2012, fls. 648.

Considerações:

Orienta-se contudo, que o procedimento adotado pelo INTERESSADO não se repita, e que sejam observadas as determinações da Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata, para que seja proporcionado aos diversos credores a possibilidade do recebimento dos seus créditos, regularmente empenhados.

27. DA APURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO MANDATO

Ao final do exercício de 2012 não havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas, no valor de R\$ 311.756,45 (trezentos e onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), caracterizando, assim, o descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tal atitude configura, crime contra as finanças públicas, conforme estabelece a Lei n.º 1.028, de 19 de outubro de 2000, a qual veio a inserir no Decreto Lei n.º 2.848/40 (Código Penal) o capítulo relativo aos Crimes Contra as Finanças Públicas, encontrando-se tipificada tal ocorrência no art. 359-C.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Acerca do fato questionado na informação inicial, o Requerente não reconheceu a irregularidade. Contudo, restou demonstrado claramente a insuficiência de recursos para a cobertura dos passivos do Município.

Considerando que as justificativas apresentadas não alteram o posicionamento inicial, a Unidade Técnica **ratificou o relatório pretérito.**

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sobre a ocorrência, assim manifesta o Ministério Público através do Parecer nº.10699/2014 de fls. 670/671 dos autos:

“Constatado através do quadro apresentado às fls. 454, que a administração contraiu obrigações de despesas (R\$ 311.756,45), sem lastro financeiro em descumprimento ao art. 42 da LRF, que em princípio configura, em tese, crime contra as Finanças Públicas, tendo a Defesa afirmado que não prospera a indicação, de insuficiência de recursos financeiro para as mesmas, sem contudo, apresentar argumentos que comprovassem aludida argumentação. A irregularidade acima tipificada por si só enseja este MPC, opinar pela emissão de parecer prévio desfavorável as presentes contas.”

-Considerações:

Por todo o exposto opino, que houve desrespeito aos artigos 36 da Lei 4320/64 e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00. Esta irregularidade de per si, **desaprova as presentes contas.**

28. DO DUODÉCIMO

28.1.O Orçamento do Município alusivo ao exercício sob exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.312.132,00 (um milhão, trezentos e doze mil, cento e trinta e dois reais).

28.2. A Prefeitura Municipal de Abaiara repassou ao Poder Legislativo a título de Duodécimo a importância de R\$ 883.630,68 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

28.3.Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 883.630,68 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) sendo R\$ 4.044,48 (quatro mil e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em **desacordo** com o inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A, da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

O Recorrente informou que os valores referentes à quota parte da CIDE e do IPI não haviam sido computados na base de cálculo da apuração do duodécimo.

A Unidade Técnica reanalisou o relatório de demonstrativo da Receita do exercício de 2011 no SIM (**ANEXOS**), e constatou a veracidade da informação, **descaracterizando** a atecnia.

28.4. A fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

A Defesa não apresentou justificativa, a Unidade Técnica **ratificou a falha**.

O Órgão Técnico solicitou que seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

A Defesa se manteve silente, a Unidade Técnica **continuou impossibilitada** de atestar a legalidade da adequação do orçamento ao limite constitucional.

28.5. Os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, conforme relatório anexo aos autos, e que nos meses de outubro e dezembro, referidas datas ultrapassaram o prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º inciso II, da Constituição Federal.

O Recorrente não apresentou justificativas. A falha foi **ratificada**.

29. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

29.1. As diferenças comentadas no subitem 05.01.01, letras "A", "B" e "C" do relatório complementar nº 11443/2014, **afetaram a regularidade** destes demonstrativos contábeis: Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX e X.

29.2. As divergências tratadas no item 04, subitem 04.01 e subitem 05.01.01, letras "B" e "C" do relatório complementar nº 11443/2014, **prejudicaram** a regularidade do Anexo XI do Balanço Geral.

29.3. As divergências tratadas nos tópicos 04, 04.01 e 05.01.01, letras "A" "B" e "C" do relatório complementar nº 11443/2014, **prejudicaram a regularidade** do balanço Orçamentário.

29.4. As diferenças comentadas no subitem 05.01.01, letras "A", "B" e "C" do relatório complementar nº 11443/2014, **afetaram a regularidade** do Balanço Financeiro.

29.5. O saldo patrimonial, correspondeu a um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 8.128.532,57 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

29.6. Os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados através do Sistema de Informações Municipais, apresentam diferenças, que implicam em descontrole patrimonial, e contrastam com o que disciplina o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

artigo 15 da IN 01/97 -TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964. Tal fato prejudicou a **regularidade** deste demonstrativo.

29.7 As divergências relativas aos saldos dos bens móveis e imóveis, bem como as diferenças apontadas no saldo da conta "INSS" tratadas no subitem 07.01.01 deste Relatório, prejudicaram o demonstrativo em estudo.

Diante o exposto, aguardam-se esclarecimentos para que se possa concluir sobre a regularidade do Anexo XIV.

O Peticionante menciona que: "*O Município de Abaiara-CE, vem buscando mecanismos para a adequação do seu Balanço Patrimonial, no sentido de atender a determinações constantes no Manual do SIM.*"

Considerando que nenhuma atualização no SIM referente aos bens patrimoniais foi realizada, a falha foi **ratificada**.

As **inconsistências e contradições** apontadas para as demonstrações contábeis relatadas nos subitens 29.1, 29.2, 29.3, 29.4, 29.6 e 29.7 não fornecem a administração informações e orientações necessárias à ação administrativa, prejudicando as informações e interpretações sobre o resultado das atividades desenvolvidas pela entidade para alcançar seus fins.

Portanto, é através de demonstração expositiva, da análise e interpretação dos fatos ocorridos, que objetivam fornecer informações e orientação necessárias à tomada de decisões sobre a composição, variação, e sobre o resultado econômico decorrente da gestão da administração, a diversificação leva à confusão e imprecisão, inviabilizando a análise comparativa de dados. Assim, a postura adotada pela Prefeitura em exame merece censura.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não compete aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Considerando que o Ministério Público Especial, se manifestou por intermédio da Ilustre Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela emissão de parecer prévio **DESAVORÁVEL**;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que dos 64 itens abordados, 15 itens foram considerados negativos, quais sejam: 1.1, 1.2, 02, 03, 04.3, 05, 06.1, 06.2, 07.2, 07.4, 08.1, 08.2, 08.3, 09.1, 09.4, 10.01, 17.1, 17.2, 17.3.1, 19.2, 20, 21.1.2, 22.2, 23, 24.1, 25.3, 26.2, 26.4, 27, 28, 28.4, 28.5, 29.1, 29.2, 29.3, 29.4, 29.6 e 29.7.

Considerando que, para efeito de registro não consta tramitando atualmente neste Tribunal Processos de Denúncia, relativamente ao exercício de 2012;

Considerando que houve **desrespeito** aos artigos 36 da Lei 4320/64 e art. da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00.

Considerando os precedentes desta Corte de Contas;

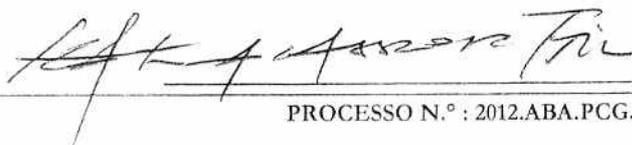
Considerando tudo mais do que dos autos consta.

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.0, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, em **Parcial ACORDO** com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio **DESAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de ABAIARA, exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 09 de 07 de 2015.



Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2012.ABA.PCG.07769/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ABAIARA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PEDIDO DE VISTAS

01. DO PARECER MINISTERIAL

A Procuradoria considerou determinante para a Desaprovação das Contas, o **descumprimento do art.42 da LRF, haja vista a ausência de lastro financeiro para a cobertura de despesas contraídas nos oito últimos meses de mandato.**

02. DA APURAÇÃO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DE MANDATO

À fl. 454, a **Inspetoria** elaborou quadro demonstrando a insuficiência de lastro financeiro para a cobertura das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Especificação	Valor R\$
Restos a pagar processados em 2012 (SIM)	2.101.303,81
(-) Obrigações de despesa a pagar do 1º quadrimestre (SIM)	990.863,73
(=) Obrigações de despesa a pagar nos últimos 2 quadrimestres	1.110.440,08
(-) Disponibilidade Financeira Líquida	798.683,63
(=) Resultado	(311.756,45)

*Somos questionados se realmente não havia disponibilidade financeira suficiente para que a administração pudesse cumprir com as suas obrigações, entretanto, não prospera a ideia da não existência de recursos para cobrir as despesas contraídas, se limitou a afirmar a **Defesa**.*

Tendo em vista que a justificativa não alterou o posicionamento inicial, o **Corpo Técnico o ratificou na fase complementar.**

Observa-se, de pronto, que os Restos a Pagar processados em 2012 informado pela Inspetoria com base no SIM (R\$ 2.101.303,81) confere com o evidenciado no Anexo XIII do Balanço Geral, fl. 12.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Com relação à Disponibilidade Financeira, vê-se que corresponde ao saldo para o exercício de seguinte, no valor de R\$ 798.686,63 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme Anexo XIII, fl. 17, deduzido do saldo pertencente ao Poder Legislativo depositado na c/c nº 15448-2, de R\$ 3,00, fl. 15.

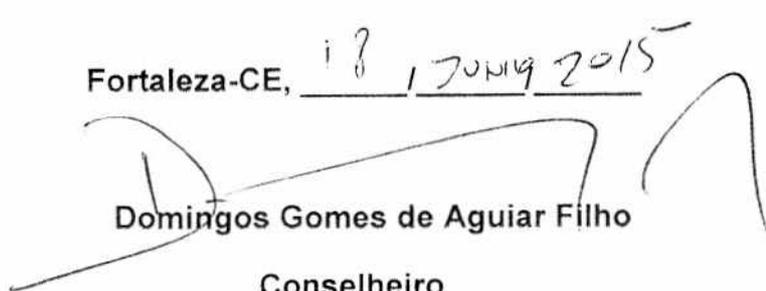
Quanto à discriminação entre as despesas empenhadas no 1º quadrimestre e nos 2 últimos quadrimestres, tais dados não são apresentados junto à Prestação de Contas, ficando o exame restrito ao SIM. Registramos, apenas, o fato que de os valores apresentados pela DIRFI não foram questionados pela Defesa.

Pelo exposto, *esta Relatoria conclui que procede a constatação técnica de que não há lastro financeiro suficiente para fazer face às despesas empenhadas nos oito últimos meses de mandato, em descumprimento ao art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

03. DO VOTO

PELO EXPOSTO, com as vênias de praxe, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO, DE ACORDO do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do município de **ABAIARA**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**.

Fortaleza-CE, 18 17 JUN 2015


Domingos Gomes de Aguiar Filho

Conselheiro